



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/12/1993
C	Rubrica

Processo nº 11.030-002.026/91-62

Sessão de : 17 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.117

Recurso nº: 90.352

Recorrente: SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

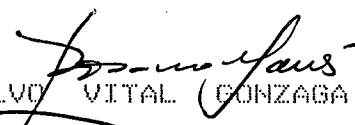
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

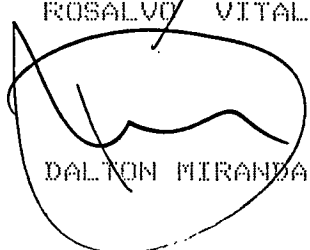
IPI - Inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei - Vedada sua apreciação pelo Poder Executivo, é competência exclusiva do Poder Judiciário. Recurso **negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-002.026/91-62
Recurso nº: 90.352
Acórdão nº: 203-00.117
Recorrente: SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

Contra a epigrafada foi lavrado Auto de Infração em virtude de não lançar, nem declarar o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A Defendente pediu ao Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, RS, a compensação dos créditos tributários do Auto de Infração com pedidos de ressarcimento do IFI, que tramitavam naquela repartição, e impugnou apenas a utilização da Taxa Referencial Diária que teria sido feita em desacordo com as normas vigentes, pois a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD somente poderá ser exigida em relação aos débitos vencidos a partir de 30.07.91, data da vigência do artigo 3º, da MP nº 298/91. Tal procedimento implicaria em desrespeito ao art. 106 do CTN.

Na Informação Fiscal, o autuante considerou que a aplicação da Taxa Referencial Diária ao valor do crédito tributário apurado deu-se em perfeito acordo com as disposições de regência, deixando a cargo do Serviço de Tributação daquela Delegacia a apreciação da aplicação do art. 106 do CTN ao caso.

A Decisão de Primeiro Grau mantém a exigência e está assim ementada:

"Nos pagamentos, com atraso, de débitos de qualquer natureza à Fazenda Nacional, vencidos a partir de fevereiro/91, é devida a cobrança dos encargos compensatórios calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária".

No recurso voluntário, a Recorrente discorre sobre a MP nº 294/91, transformada na Lei nº 8.177/91, que teria incorrido em erro, posteriormente reconhecido por força de decisão do STF, ao estabelecer um índice exclusivamente monetário e pretender usá-lo para corrigir o valor dos débitos para com o Erário. Insurge-se, a seguir, contra a MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, principalmente contra o disposto no art. 30, que fez retroagir a fevereiro de 1991 o disposto no inciso I, do art. 3º, dando nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91. Tal procedimento seria ilegal e inconstitucional, pois a hipótese de aplicação retroativa da norma tributária só é

Haus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-002.026/91-62

Acórdão nº: 203-00.117

cabível quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente, como ensina o CTN. Encerra a sua argumentação com o art. 80, e seu inciso III, da Lei nº 8.383/91, que teria convalidado os procedimentos de compensação de valores referentes à TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência da mencionada lei, observadas as normas e condições da mesma. E questiona: "Se de um lado o próprio governo determina a restituição da TRD paga indevidamente a partir de 04 de fevereiro de 1991, como pode o fisco exigí-la de outro?" Fede, ao final, o cancelamento do encargo da TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91 e aplicados juros compensatórios de 1% ao mês, ao mesmo débito, no mesmo período.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.030-002.026/91-62
Acórdão nº: 203-00.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que a Decisão Recorrida não merece reparo, vez que manteve lançamento efetuado com observância das disposições legais vigentes.

A última palavra sobre a matéria foi dada pela Lei nº 8.383/91. Nela não se trata de cancelamento de débitos decorrentes da aplicação da TR, mas de sua compensação e até devolução. O legislador, no entanto, nem revogou os dispositivos da legislação anterior aplicados ao processo, nem estabeleceu tratamento novo para os processos sub judice.

Dessa forma entendo que o pleito da Recorrente não pode merecer acolhida no âmbito do Poder Executivo, cingido à aplicação da lei, não à sua apreciação sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS